



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000289125

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 3002814-60.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente HENRIQUE CARLOS SILVA e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), RENATO GENZANI FILHO E CARLA RAHAL.

São Paulo, 26 de março de 2025.

TETSUZO NAMBA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 16183

Habeas Corpus nº 3002814-60.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente: Henrique Carlos Silva

EMENTA: Direito Penal. Habeas Corpus. Roubo Majorado. Ordem denegada.

I. Caso em Exame

Habeas corpus impetrado em favor de Henrique, preso preventivamente por suposta prática de roubo majorado, conforme art. 157, § 2º, II e VII, do Código Penal. A defesa alega constrangimento ilegal na conversão da prisão em flagrante em preventiva, argumentando ausência dos pressupostos do art. 312 do Código de Processo Penal e condições pessoais favoráveis do paciente. Requer a concessão de liminar para liberdade.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva de Henrique, considerando a fundamentação da decisão que a decretou e a possibilidade de substituição por medidas cautelares alternativas.

III. Razões de Decidir

A prisão preventiva é medida excepcional, admitida quando há indícios de autoria e materialidade, além de risco à ordem pública, conforme art. 312 do CPP. No caso, há provas suficientes da prática de roubo majorado, incluindo reconhecimento pela vítima e apreensão do celular roubado. A decisão está fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal.

IV. Dispositivo e Tese

Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pela gravidade do crime e risco à ordem pública. 2. Condições pessoais favoráveis não são suficientes para revogar a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 93, IX; CPP, arts. 312, 319.

Jurisprudência Citada:

STF, HC 150.906 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, j. 13.4.2018; STJ, HC 602991/CE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 8.9.2020; STJ, RHC 131732/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 8.9.2020; STJ, AgRg no HC 587282/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 1.9.2020; STJ, RHC 125467/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, j. 25.8.2020; TJSP, Habeas Corpus Criminal 2361534-95.2024.8.26.0000, Rel. J. E. S. Bittencourt Rodrigues, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 19.12.2024.

I – Relatório

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em benefício de **Henrique**, preso desde **5.3.2024**, por suposta prática do delito previsto no artigo 157, § 2º, II e VII, do Código Penal. Em síntese, a ilustre impetrante sustenta que o constrangimento ilegal decorre da decisão genérica que converteu a prisão em flagrante em preventiva. Não se fazem presentes os pressupostos da medida extrema, previstos no artigo 312, "caput", do Código de Processo Penal, sobretudo se considerada suas condições pessoais (primariedade e bons antecedentes). Sustenta-se que não está demonstrado o risco à ordem pública e imprescindibilidade da medida, que pode ser substituída por medidas cautelares diversas, nos termos do art. 319, do Código de Processo Penal. Requereu, pois, a concessão da liminar, com expedição alvará de soltura, para que o paciente responda em liberdade e, ao final, a ratificação da liminar com a concessão da ordem (fls. 1/8).

A liminar foi indeferida e as informações dispensadas (fls. 53/60).

O parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça é pela denegação da ordem (fls. 71/75).

II – Fundamentação

A ordem não deve ser concedida.

A prisão preventiva constitui medida excepcional no ordenamento jurídico e, por sua natureza - diversa da prisão decorrente de condenação judicial transitada em julgado -, não ofende o princípio constitucional da presunção do estado de inocência. Todavia, somente é admitida se amparada em decisão devidamente fundamentada (artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal) que demonstre a existência de prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, bem assim a ocorrência, ao menos, de uma das hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal.

A *materialidade e indícios de autoria* estão suficientemente demonstrados no **auto de prisão em flagrante (fls. 9 e 14/18), declarações em que a vítima afirmou reconhecer o paciente como aquele que abordou pelo banco do passageiro empunhando arma de fogo (fls. 14), boletim de ocorrência (fls. 29/36), auto de exibição, apreensão, entrega e avaliação (fls. 23)**. Consta do boletim de ocorrência que os policiais estavam estacionados na via quando ouviram gritos de "pega ladrão" e avistaram o paciente correndo, iniciou-se perseguição e a captura ocorreu há alguns metros do local do roubo, com Henrique foi apreendido o celular noticiado como produto do roubo, o que se confirmou com o desbloqueio do aparelho pela vítima, por meio de reconhecimento facial (fls. 29/36).

Conforme antecipado por ocasião da análise do pedido liminar, a **decisão impugnada, que converteu em preventiva a prisão em flagrante, apresenta-se satisfatoriamente motivada**, tendo evidenciado a presença dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Destaca-se (fls.

43/46) :

*"(...) Na hipótese em apreço, a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria do crime de ROUBO MAJORADO PELA COMPARSARIA E EMPREGO DE ARMA DE FOGO (artigo 157 do Código Penal) encontram-se evidenciados pelos elementos de prova já constantes das cópias do Auto de Prisão em Flagrante, com destaque para as declarações da vítima e das testemunhas ouvidas: Consta dos autos, em breve síntese, segundo os relatos da vítima, que "na data de hoje, por volta das 17:30, que estava embarcada em seu veículo NISSAN/MARCH, cor prata, emplacamento FOE-9646, São Paulo, juntamente com sua amiga LETÍCIA (embarcada no banco dianteiro do passageiro), parada no semáforo do cruzamento da RUA CAMARGO x AVENIDA VITAL BRASIL no momento o qual fora surpreendida por dois indivíduos, sendo que um dos ladravazes a abordou na janela do condutor, ao passo que seu comparsa abordou o veículo na janela dianteira do passageiro. Informa que o roubador que a abordou na janela do passageiro ostentava em punho uma arma de fogo do tipo revólver preta, sendo que o outro deu voz de assalto pedindo a bolsa. Desta forma, as vítimas entraram em choque e não entregar quaisquer pertences, sendo que neste momento o indivíduo que estava na janela do passageiro colocou o braço para dentro do veículo e arrebatou o aparelho de telefonia celular pertencente à vítima, APPLE/IPHONE 15, cor azulada. Reporta, que já na posse do aparelho tentaram ainda subtrair a bolsa de LETÍCIA, contudo um motoqueiro que passava no local tentou fazer a captura de um dos indivíduos, que correram pela via, sendo que populares começaram a gritar e pedir pela Polícia Militar. Informa que instantes depois, a Polícia Militar entrou em contato com a vítima e no local da prisão **HENRIQUE CARLOS SILVA** e reconheceu o mesmo como o indivíduo que a abordou na janela do passageiro com a arma em punho e arrebatou o seu aparelho celular. Diante disso compareceu a este plantão de Polícia Judiciária. Em solo policial, a vítima comprovou a propriedade do aparelho de telefonia celular com o desbloqueio*

*facial, informando que o aparelho possui como valor em varejo a volta de cinco mil e quinhentos reais brasileiros. Perguntada pela autoridade policial informou que não percebeu se havia um terceiro roubador no local. Nada mais disse e nem lhe foi perguntado." Ademais, o telefone celular da vítima foi localizado com o autuado (...) Percebe-se, importante que se diga, que o delito demonstra a frieza e descaso do autor para com o patrimônio e a vida humana, causando clamor público pela ousadia externada, não havendo que se falar em violação à garantia constitucional da presunção de inocência, pois não se trata de antecipação da reprimenda, nem reconhecimento definitivo da culpabilidade, sendo que a manutenção em cárcere provém da periculosidade do agente, visando garantir a ordem pública. **A gravidade do crime e as circunstâncias em que foram cometidos, antes destacadas, evidenciam, numa primeira análise, a periculosidade do indiciado e sua predisposição para a prática de crimes graves. NÃO há indicação precisa de endereço fixo que garanta a vinculação ao distrito da culpa (informou o endereço da genitora, mas ressaltou nesta audiência que não reside no local), denotando que a cautela é necessária para a conveniência da instrução criminal e de eventual aplicação da lei penal, nem de atividade laboral remunerada, de modo que as atividades ilícitas porventura sejam fonte ao menos alternativa de renda (modelo de vida), pelo que a recolocação em liberdade neste momento (de maneira precoce) geraria presumível retorno às vias delitivas, meio de sustento (...) "** Grifou-se.*

Nota-se que os motivos para a prisão processual não se fundam em abstrações, mas por **desfavoráveis aspectos concretos objetivos e subjetivos.**

Desde já, não há que se falar em desproporcionalidade da medida. As circunstâncias do caso evidenciam hipótese de flagrante delito, haja vista que o paciente foi preso com o celular da vítima, logo após o roubo, sob gritos de "pega ladrão" da população. Acrescente-se o reconhecimento positivo do paciente, como sendo aquele que fez a abordagem pelo banco do passageiro,

empunhando arma de fogo (fls. 14).

Evidente, portanto, que existe conduta concretamente grave e periculosidade aptas a justificar a prisão, estando demonstrado o perigo no estado de liberdade do paciente, presentes os requisitos previstos no art. 312, “caput” e incisos do Código de Processo Penal.

Nessa linha: “(...) a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva” (*HC 150.906 AgR* - Rel. Min. Roberto Barroso - 1T Primeira Turma - J. 13.4.2018 - DJe 25.4.2018).

Havendo fundamentos concretos e jurisprudencialmente admitidos para justificar a custódia cautelar, **incabível sua substituição por medidas cautelares alternativas à prisão** (art. 319 do Código de Processo Penal), as quais se revelam insuficientes para preservar a segurança e paz social.

Nesse sentido, o mais recente entendimento deste E. Tribunal:

"DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ORDEM DENEGADA. I. Caso em Exame: Habeas corpus impetrado em favor de Yandre Vinicius de Gouveia contra decisão que converteu sua prisão em flagrante em preventiva, por suposta prática de furto qualificado e adulteração de sinal identificador de veículo automotor. A defesa alega falta de fundamentação na ordem prisional, primariedade do paciente, emprego lícito, residência fixa, ausência de violência ou grave ameaça, e desproporcionalidade da custódia cautelar. II. Questão em Discussão :A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva diante dos argumentos de ausência de fundamentação adequada e desproporcionalidade da medida. III. Razões de

Decidir: A decisão atacada foi fundamentada na presença do *fumus comissi delicti* e do *periculum in libertatis*, destacando a gravidade dos crimes e o risco de reiteração delitiva. A jurisprudência dos Tribunais Superiores corrobora a necessidade de prisão preventiva para garantia da ordem pública em casos análogos. Residência fixa e ocupação lícita, por si sós, não têm o condão de revogar o enclausuramento preventivo, quando presentes outras circunstâncias autorizadoras do decreto prisional. Impossibilidade de valoração de futura pena, sob pena de supressão de instância. IV. Dispositivo e Tese: Ordem DENEGADA. Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pela gravidade dos crimes e risco de reiteração delitiva. 2. A fundamentação da decisão atende aos requisitos legais. Legislação Citada: CF/1988, art. 93, IX; CPP, arts. 312, 319, 302, IV. Jurisprudência Citada: STJ, AgRg no RHC nº 165485, Rel. Min. Ribeiro Dantas, T6, j. 28.11.2022; STJ, HC nº 702.069, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, T6, j. 15.02.2022." (TJSP - Habeas Corpus Criminal 2361534-95.2024.8.26.0000 - Relator (a): J. E. S. Bittencourt Rodrigues - Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal - Foro Central Criminal Barra Funda - 21ª Vara Criminal – J. 19/12/2024). Grifou-se.

Se tratando de delito cometido com grave ameaça e violência, de pouca valia a primariedade, sendo o encarceramento necessário para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.

7. Eventuais condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva." (**HC 602991/CE** – T5 – Quinta Turma – Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca – J. 8.9.2020 – DJe 14.9.2020). No mesmo sentido, em hipótese similar dos autos (tráfico de certa repercussão com menor): **RHC 131732/RJ** – T5 – Quinta Turma – Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca – J. 8.9.2020 – DJe 14.9.2020. Também, pela desconsideração das condições

subjetivas quando existentes os requisitos da prisão preventiva: **AgRg no HC 587282/SP** – T5 – Quinta Turma – Rel. Min. Joel Ilan Paciornik – J. 1.9.2020 – DJe 8.9.2020 e **RHC 125467/GO** – T6 – Sexta Turma – Relatora Ministra Laurita Vaz – J. 25.8.2020 – DJe 4.9.2020.

Ressalte-se que o paciente declarou nunca ter trabalhado (fls. 19), e, conforme pontuado pelo nobre magistrado de primeiro grau, em que pese tenha declarado o endereço de sua genitora, na audiência de custódia, como pontuado pela douta magistrada, afirmou não residir no local, **ou seja, solto, não tem vínculo com o distrito da culpa, pode evadir-se, com prejuízo da instrução e da aplicação da lei penal.**

Por fim, é pertinente lembrar que o ***habeas corpus* não constitui a via adequada para o enfrentamento de temas relacionados ao mérito da ação penal**, tais como o prognóstico a respeito de sanções penais ou regime prisional que hipoteticamente seriam impostos ao paciente no caso de condenação, razão pela qual deverão ser apreciados no momento oportuno, após regular instrução criminal e manifestação das partes, não havendo se falar, ao menos por ora, em desproporcionalidade da medida.

Assim, por ora, não se verifica ilegalidade na prisão, pois presentes os pressupostos autorizadores da medida extrema previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

III - Conclusão

Ante o exposto, vota-se pela denegação da ordem.

EDISON TETSUZO NAMBA

Relator.